



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

**Processo n°** 10580.012791/2003-41  
**Recurso n°** 150.009 Embargos  
**Matéria** IRPJ e OUTROS - EX.: 1999  
**Acórdão n°** 105-17.001  
**Sessão de** 27 de maio de 2008  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** GRAFFITE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

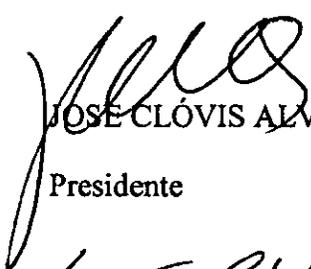
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1999

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - RETIFICAÇÃO - Verificada contradição no acórdão embargado, cabíveis os embargos declaratórios para rerratificar a parte dispositiva do acórdão. Quanto aos pontos em que não se verifica contradição obscuridade nem omissão, há que se rejeitar os embargos interpostos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER em parte os embargos para solucionar a contradição contida no Acórdão n° 105-16.243 de 24 de janeiro de 2007 e re-ratificar a decisão nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente

  
WALDIR VEIGA ROCHA

Relator

Formalizado em: 27 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

## Relatório

A União (Fazenda Nacional), por seu Procurador, interpôs embargos de declaração (fls. 366/368) em face do Acórdão nº 105-16.243, de 24 de janeiro de 2007, às fls. 339/361 deste processo, alegando duas contradições e duas omissões, que serão a seguir detalhadas.

1. Contradição entre as razões de decidir do voto vencedor e a ementa, a qual estaria em consonância com o voto vencido.
2. Contradição entre o acórdão, o qual limita o voto vencido à simples redução de multa, e o conteúdo desse voto, o qual negava provimento integral ao recurso voluntário.
3. Omissão do voto vencedor, o qual deveria observar a confissão do contribuinte à fl. 324.
4. Omissão do voto vencedor, o qual deveria se pautar pelo princípio da veracidade, que norteia o direito administrativo. Afirma o embargante que, *“se o fiscal afirmou que realizou a intimação, deve-se considerar como verídica a informação, ainda que não acompanhada de documentos comprobatórios. Somente impugnação específica do contribuinte em sentido contrário poderia colocar abalar a veracidade daquilo que foi reduzido a termo [...]”*.

Mediante o Despacho PRESI nº 105-0.082/08 (fl. 370), o Sr. Presidente desta Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes designou este Relator para falar sobre os embargos, nos termos do art. 57, § 2º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

A ciência do acórdão ora embargado se deu em 31/01/2008, conforme termo de intimação à fl. 362. Dado que os embargos foram apresentados em 01/02/2008 (fl. 366), tenho-os por tempestivos, à luz do prazo de cinco dias estabelecido pelo § 1º do art. 57 do RICC.



**1 Contradição entre as razões de decidir do voto vencedor e a ementa, a qual estaria em consonância com o voto vencido.**

Quanto ao primeiro ponto embargado, não vejo a contradição alegada. Ao final do voto vencedor (fl. 361), o Redator Designado assim resume as razões de decidir, adotadas pela maioria da Câmara (grifo não consta do original):

*Por esse motivo, entendendo a maioria da câmara a necessidade da efetiva comprovação de que fora o contribuinte intimado a comprovar a origem dos recursos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.*

No mesmo sentido, assim dispõe a ementa à fl. 339 (grifo não consta do original):

*DEPÓSITO BANCÁRIO – OMISSÃO DE RECEITAS – Configura-se omissão de receitas o crédito de valores em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, contudo, não logrando o fisco fazer prova nos autos de que procedeu a intimação torna-se descabida a exigência fiscal.*

**2 Contradição entre o acórdão, o qual limita o voto vencido à simples redução de multa, e o conteúdo desse voto, o qual negava provimento integral ao recurso voluntário.**

Neste ponto, constato que assiste razão ao embargante.

Assim dispõe o voto vencido, de autoria do Relator Cons. Daniel Sahagoff, em sua parte final (fl. 359):

*Assim, voto no sentido de REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo-se integralmente a decisão “a quo”.*

Em contradição com este conteúdo, o acórdão ficou registrado, à fl. 340, com a seguinte redação (grifo não consta do original):

*ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento por ocorrência da decadência. Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. No mérito por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Daniel Sahagoff (Relator) e Wilson Fernandes Guimarães que somente reduziam a multa para 150%. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luis Alberto Bacelar Vidal.*

Em face do exposto, voto pelo acolhimento dos presentes embargos, quanto a este ponto, para rerratificar o dispositivo do acórdão embargado, nos seguintes termos.

*ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento por ocorrência da decadência. Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. No mérito por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Daniel Sahagoff (Relator), que negava provimento integralmente, e Wilson Fernandes Guimarães que somente reduzia a multa para 150%. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luis Alberto Bacelar Vidal.*

**3 Omissão do voto vencedor, o qual deveria observar a confissão do contribuinte à fl. 324.**

A referida fl. 324 é a última folha do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte. Compulsando os autos, não encontrei, em qualquer ponto dessa folha, algum trecho que pudesse ser entendido como confissão do contribuinte.

Ainda que assim fosse, não se trataria de omissão, sujeita a exame em sede de embargos, mas sim de decisão contrária à evidência da prova, para o que o remédio regimental é o de recurso especial, a ser apreciado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme artigos 7º, inciso I, e 15, ambos do Regimento Interno daquele órgão.

Não acolho, portanto, os embargos quanto a este ponto.

**4 Omissão do voto vencedor, o qual deveria se pautar pelo princípio da veracidade, que norteia o direito administrativo. Afirma o embargante que, “se o fiscal afirmou que realizou a intimação, deve-se considerar como verídica a informação, ainda que não acompanhada de documentos comprobatórios. Somente impugnação específica do contribuinte em sentido contrário poderia colocar abalar a veracidade daquilo que foi reduzido a termo [...]”.**

O embargante questiona, na verdade, a decisão da Câmara, que entendeu ser indispensável a prova, nos autos, da intimação feita ao contribuinte para a comprovação da origem dos recursos movimentados em conta bancária. Não houve, no caso concreto, qualquer omissão do voto vencedor no exame dos fatos que constam do processo.

Quanto ao alegado princípio da veracidade, entendo incabível uma omissão quanto a princípios. Estes devem nortear os atos administrativos e as decisões tomadas, sempre que aplicáveis. Mas, por certo, não se trata de um ponto sobre o qual se deva pronunciar a Câmara, pelo que incabíveis os embargos, quanto a esta matéria.

Em conclusão, voto pelo acolhimento parcial dos presentes embargos tão somente para rerratificar o dispositivo do acórdão embargado, negando-se os demais pontos. Destarte, o dispositivo passa a ter o seguinte teor:

*ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento por ocorrência da decadência. Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do*



*lançamento por cerceamento do direito de defesa. No mérito por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Daniel Sahagoff (Relator), que negava provimento integralmente, e Wilson Fernandes Guimarães que somente reduzia a multa para 150%. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luis Alberto Bacelar Vidal.*

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2008.

  
WALDIR VEIGA ROCHA

